

**ACÓRDÃO N.º 57.323
(PROCESSO Nº 2011/51207-7)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF nº 062/2010.

Responsável/Interessado: IVO VALENTIM MULLER e PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA.

Advogado: RAIMUNDO ROBSON FERREIRA – OAB/PA Nº 13.478
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, §3º do Regimento).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso III, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

- Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. IVO VALENTIM MULLER, CPF nº 307.920.880-34, prefeito à época, e a EMPRESA TNT SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO LTDA, CNPJ: 09.148.633.0001-16, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$36.335,73 (trinta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), devidamente atualizado a partir de 29/10/2010, e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

2) Aplicar-lhes, individualmente, multa no valor de R\$3.633,57 (três mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) equivalente a 10% do valor do débito, pela irregularidade apontada, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores acima mencionados, deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 57.324
(PROCESSO N.º 2013/50745-3)**

Assunto: Prestação de Contas da LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ referente ao Exercício Financeiro de 2012

Responsável: JORGE OTÁVIO BAHIA DE REZENDE

Advogada: WITAN SILVA BARROS – OAB/PA n.º 9.841

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. JORGE OTÁVIO BAHIA DE REZENDE, diretor presidente à época da Loteria do Estado do Pará, no valor de R\$ 2.601.802,91 (dois milhões, seiscentos e um mil, oitocentos e dois reais e noventa e um centavos).

**ACÓRDÃO N.º 57.325
(PROCESSO N.º 2015/50522-2)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDOP n.º 010/2012 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: EDINO CARMO BATISTA GOMES e FUNDAÇÃO BOM JESUS

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 83, incisos II e III, e 93 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDINO CARMO BATISTA GOMES, CPF n.º 431.708.892-49, presidente à época da Fundação Bom Jesus, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 52.620,88 (cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), atualizada a partir de 06/07/2012 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela grave infração à norma legal, e de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela prática de ato de gestão ilegítimo que resulte danos ao erário;

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para análise de matéria que lhe compete.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no

Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 57.326
(PROCESSO Nº. 2016/50988-5)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDOP nº. 007/2013 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: FRANCISCO ALVES RIBEIRO e ASSOCIAÇÃO CRISTÃ BENEFICENTE BOM SAMARITANO.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. FRANCISCO ALVES RIBEIRO, ex-presidente da Associação Cristã Beneficente Bom Samaritano, no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

**ACÓRDÃO N.º 57.327
(PROCESSO Nº 2008/50932-5)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº 029/2007, e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: Sr. JOÃO WALDEMIR DE SAMPAIO e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA CAMPINA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" "d", "e" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JOÃO WALDEMIR DE SAMPAIO, Ex-Presidente (CPF nº 116.545.972-87) e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA CAMPINA (CNPJ nº 22.981.302/0001-20) à devolução do valor de R\$ 85.053,67 (oitenta e cinco mil, cinqüenta e três reais, sessenta sete centavos), devidamente corrigido monetariamente a partir de 10/09/2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 8.505,36 (oito mil, quinhentos e cinco reais, trinta e seis centavos) pelo débito apontado, e R\$931,59 (novecentos e trinta um reais, cinquenta e nove centavos), pela instauração da tomada de contas;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 57.328
(PROCESSO Nº. 2009/52035-6)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº 066/2010.

Responsável/Interessado: MANOEL MACHADO PAIVA e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE MARITUBA

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Impedimento: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (Art.178 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" e "d" c/c o art. 83, incisos VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL MACHADO PAIVA, ex-Presidente da Associação dos Moradores de Marituba (CPF:050.019.838-19), condenando-o à devolução do valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigido a partir de 25/08/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$300,00 (trezentos reais) pela irregularidade apontada e R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) pela instauração da tomada de contas,

a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 57.329
(PROCESSO Nº 2009/52061-8)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº 017/2008.

Responsável/Interessado: RONALDO FAVACHO e FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA JOSÉ BELÉM.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, e 61 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. RONALDO FAVACHO, CPF nº 236.757.052-34, Presidente da Fundação de Assistência Comunitária José Belém, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

2) Aplicar a multa no valor de R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 57.330
(PROCESSO N.º 2009/52073-1)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG nº 060/2008.

Responsável/Interessado: RAIMUNDO DE SOUZA CAVALCANTE e COLÔNIA DE PESCADORES Z-46 DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c os arts. 61e 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO DE SOUZA CAVALCANTE, CPF:170.429.092-91, ex-Presidente da Colônia de Pescadores Z-46 do Município de Limoeiro do Ajuru, na importância de R\$-20.000,00 (vinte mil reais), aplicando-lhe multa no valor de R\$-931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal.

O valor relativo a multa imputada deve ser recolhido no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 57.331
(PROCESSO N.º 2011/52711-0)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG n.º 170/2007

Responsável/Interessado: ROBERTO DE FRANÇA LINHARES e INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "d" e "e", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II, III, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ROBERTO DE FRANÇA LINHARES, CPF n.º 443.466.542-15, presidente à época, e o INSTITUTO FLORESTAL AJARÁ à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta